

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 13/2005 de 17 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Carlos Bessa Pinto Versteeg como Embaixador de Portugal em Lusaka.

Assinado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 14/2005 de 17 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal na Bielorrússia.

Assinado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 6/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 2/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 4 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 4.º, na alteração ao artigo 16.º do Regulamento do Registo Comercial, devem ser acrescentadas as seguintes alíneas, que por lapso foram omitidas:

- «*as*) [Anterior alínea *ap*).]
- at*) [Anterior alínea *aq*).]
- au*) [Anterior alínea *ar*).]
- av*) [Anterior alínea *as*).]
- ax*) [Anterior alínea *at*).]
- az*) [Anterior alínea *au*).]»

2 — No artigo 5.º, na alteração ao artigo 56.º do regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, deve

ser suprimida a referência à alínea *i*), que foi incorrectamente efectuada.

3 — No n.º 1 do artigo 14.º do anexo, onde se lê «do Regulamento (CE) n.º *dade* deve provar,» deve ler-se «do Regulamento n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, a sociedade deve provar,».

4 — No n.º 2 do artigo 14.º do anexo, onde se lê «sua violação ou cessação destes, a sociedade» deve ler-se «sua violação ou cessação, a sociedade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 34/2005 de 17 de Fevereiro

O presente diploma tem por objectivo transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, que estabelece um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados membros diferentes, cujo objectivo final consiste em isentar de tributação na fonte aqueles pagamentos em ordem a assegurar que sejam sujeitos a uma única tributação num Estado membro.

A directiva determina que os Estados membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento até 1 de Janeiro de 2004. No entanto, por razões orçamentais, a Portugal foi concedido um regime transitório em duas fases: uma, que respeita à data de aplicação desta directiva, que autoriza a não aplicação dos respectivos benefícios até à data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação da poupança sob a forma de juros; e outra, com a duração de oito anos, a contar da data de aplicação da directiva, em que as taxas de retenção na fonte sobre os juros e *royalties* pagos a uma sociedade associada de outro Estado membro ou a um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade associada de um Estado membro não podem ultrapassar 10% durante os primeiros quatro anos e 5% durante os últimos quatro anos.

Uma vez que outros Estados membros também foram autorizados a manter a tributação na fonte dos juros e *royalties*, durante um período transitório, quando uma sociedade residente em território português ou um estabelecimento estável de uma sociedade de outro Estado membro sejam considerados beneficiários efectivos desses rendimentos, ficam com o direito ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, calculado nos termos previstos no artigo 85.º do Código do IRC.

O regime estabelecido pela directiva visa em última instância assegurar, na esfera da sociedade beneficiária dos rendimentos, a igualdade no tratamento fiscal dos juros e *royalties* gerados em operações internas e em operações transfronteiriças efectuadas entre empresas associadas.

A directiva permite que os Estados membros apenas apliquem o regime instituído ao montante de juros e *royalties* que teria sido acordado entre o pagador e o